



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627, 12 DE NOVEMBRO, 2013

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 627, de novembro, de 2013:

Art. . Os arts. 30-A e 30-B da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 30-A As cooperativas de radiotáxi, bem como aquelas cujos cooperados se dediquem a serviços relacionados a atividades culturais, tais como a música, o cinema, as letras, as artes cênicas: teatro, dança, circo e artes plásticas, poderão excluir da base de cálculo da contribuição para PIS/Pasep e Cofins:

.....” (NR)

“Art. 30-B São remidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multa e juros de mora quando relacionados à falta de pagamento da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores passíveis de exclusão das suas bases de cálculo nos termos do art. 30-A desta Lei das associações civis e das sociedades cooperativas referidas no art. 30-A desta Lei.” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 11/12/2013, às 15:08

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As Cooperativas Culturais da Cidade de São Paulo, abaixo assinadas, vêm, por meio da presente carta, expondo e justificando seu pleito, requerer vosso apoio e representação na Câmara dos Deputados.

I – BREVES NOTAS INTRODUTÓRIAS

O cooperativismo é baseado na união de pessoas. É um modelo socioeconômico com referenciais de participação democrática, solidariedade, independência e autonomia. Por sua natureza e particularidades, visa às necessidades do grupo e não somente ao lucro, aliando o economicamente viável ao socialmente justo. O objetivo final é promover – simultaneamente – o desenvolvimento econômico e o bem-estar social de todos.

As sociedades cooperativas assumiram importante papel socioeconômico, tendo, inclusive, o ano de 2012 sido declarado o ano internacional do cooperativismo.

Pode-se perceber que as cooperativas apresentam uma maneira mais humana de realizar a inserção social, sendo um tipo societário voltado para as pessoas, para os associados, e não para o lucro.

No entanto, ainda que pese esta importante função social, o cooperativismo vem sofrendo com um tratamento tributário desproporcional e predatório. É necessário interpretar a Constituição Federal de forma sistemática, para perceber que a intenção do constituinte originário era de valorizar este importante instrumento de inserção social, dando-lhe tratamento tributário diferenciado.

A cooperativa tem que ser mais vantajosa para o autônomo que nela ingressa, caso contrário, ele continuará a desenvolver suas atividades informalmente e isoladamente, perdendo força, representatividade e produtividade.

Pelas razões pormenorizadas nos parágrafos seguintes entendemos que devem as Cooperativas Culturais ser isentadas de PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

Vários dos dispositivos constitucionais estão voltados para estimular o cooperativismo, refletindo o reconhecimento do legislador constituinte da relevante função social desempenhada por elas, dentre as mais relevantes para o presente pleito, citamos os seguintes artigos.

O art. 5º, XVIII dispõe que "a criação de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência em seu funcionamento".

Ora, se o legislador não entendesse ser o cooperativismo de suma importância social, não garantiria em sede constitucional a proibição de que o Estado interfira em sua abertura e funcionamento.

Já no art. 146, III, c está prescrito que cabe à lei complementar editar normas gerais dispensando "adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas".

Neste ponto, resta uma análise a ser feita, qual seja, aquela sobre o significado da expressão "adequado tratamento tributário". Primeiramente, cabe destacar as palavras de Pontes de Miranda a respeito da interpretação das normas:

Interpretar a lei não é só criticá-la. [...] Com antipatia não se interpreta, ataca-se; porque interpretar é pôr-se de lado do que se interpreta, numa intimidade maior do que permite qualquer anteposição [...] É preciso compenetrar-se do pensamento que esponta nas regras jurídicas escritas; e, penetrando nelas, dar-lhes a expansão doutrinária e prática que é o comentário jurídico.

Deve-se entender que o constituinte originário quis, de algum modo, dar tratamento diferenciado às cooperativas e, no entendimento das Cooperativas Culturais avalizado por diversos doutrinadores e pensadores cooperativistas e ainda pelo SESCOOP e pela OCB (explicitado no Fórum Anual do Cooperativismo), este tratamento diferenciado é, obrigatoriamente, mais benéfico.

Betina Treiger Grumpenmacher, ao tratar desse tema, afirma que "... ante a natureza eminentemente constitucional das sociedades cooperativas, o constituinte entendeu por bem atribuir-lhes um tratamento diferenciado, mais benéfico em matéria tributária".

Já Celso Bastos: compreende o comando do art. 146 da Cf/88 como determinação para outorga de isenções tributárias:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Por adequado tratamento deve-se entender a outorga de isenções tributárias para os casos em que a cooperativa atua dentro dos seus objetivos, levando-se em conta que é propósito constitucional o apoio ao cooperativismo. Tomando-se em conta que na atividade cooperativa não há o espírito de lucratividade, conjugado com o mandamento que ordena conferir um tratamento adequado, tributariamente falando, ao ato cooperativo, tudo isso parece conduzir à inevitável conclusão de que a outorga de isenções em benefício destas entidades é a forma que melhor preenche o desiderato constitucional.”

E arremata:

“Por ora, vale deixar clara a opção que, desenganadamente, o Estado brasileiro faz por essa via, na mesma trilha de outros países, ao determinar que para ela sejam canalizados apoio e estímulo de sua parte, o que implicava obviamente tratamento mais benéfico. [...] Portanto, a correlação que há na Constituição com um regime jurídico mais benéfico, mais privilegiado é o reconhecimento que ela faz das virtudes dessa forma de organização econômica, a que se rendeu boa parte do mundo, organizando sob cooperativas parcela da sua economia.”

Reginaldo Ferreira Lima também entende haver no dispositivo constitucional verdadeira imunidade ao ato cooperativo, pois sustenta que o artigo constitucional em epígrafe estaria prevendo uma hipótese de não-incidência tributária, pois corresponderia a uma norma de bloqueio das normas tributárias específicas que regulam incidências, o que, em última análise, significaria uma imunidade constitucional do ato cooperativo.

Como se pode verificar, são inúmeras as teses que balizam o pleito de melhores condições tributárias para as cooperativas, seja por meio de isenções, seja por meio de imunidades tributárias ou até mesmo do reconhecimento de hipóteses de não incidência.

Nesse passo, merece destaque especial a obra de Maria Inês Murgel e de Fábio Junqueira de Carvalho, na qual assim escrevem:

“Se a norma tributária deve ser especial quanto ao Ato Cooperativo, se a atividade cooperativa deve ser apoiada e incentivada, se o cooperativismo é uma forma de se atingir os princípios básicos do Estado, pode-se facilmente concluir que à norma tributária é vedado instituir tratamento prejudicial ao ato cooperativo, principalmente comparado ao ato não cooperativo. Não se está afirmando aqui que a tributação das sociedades cooperativas deva ser menos onerosa ou mais vantajosa que a tributação de outros tipos societários. Entretanto, esta norma tributária deve se fazer incidir sobre o ato cooperativo de forma a não torná-lo mais oneroso que um ato não cooperativo.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Este posicionamento vai ao encontro do pedido das Cooperativas Culturais, que, ao contrário de procurarem apoio para serem tratadas com "favorecimento especial", pleiteiam apenas para que a atividade de seus cooperados não se torne mais onerosa através das cooperativas do que seria através de outras entidades, notadamente, empresariais.

Hoje existe uma gritante e total inadequação. O cooperado, ao realizar um trabalho através da cooperativa, sofre a retenção de todos os impostos que são destinados as empresas, tais sejam ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte, PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e ainda, todos os encargos destinados aos profissionais autônomos, tais sejam ISS de Profissional Autônomo, vinculado à Inscrição Municipal, Contribuição à Previdência Social e Imposto de Renda Pessoa Física.

É nítido a olho nu que as cooperativas estão recebendo tratamento tributário desfavorável a ponto de se tornarem ineficazes no atendimento a sua função constitucional: promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar social.

Este quadro fomenta o esvaziamento das cooperativas e a busca por meios de produção que prestigiam o individualismo, a competição predatória, a informalidade e a evasão fiscal.

Embora este importante dispositivo constitucional dependa de uma Lei Complementar ainda não editada para ter eficácia plena, legislação esta, por hora, inexistente, é uma norma de eficácia limitada que, ainda sim, surte efeito jurídico imediato para repelir situações jurídicas preexistentes que lhes sejam contrárias.

Pode-se concluir, portanto, que do art. 146, III, c, surge à proibição de que a norma infraconstitucional confira às cooperativas um tratamento tributário igual ou mais gravoso do que o dispensado às empresas em geral e está, portanto, nítido, que a situação atual está em desconformidade com o espírito e a letra da Constituição, motivo determinante de as Cooperativas Culturais estarem passando por uma severa e asfixiante crise.

III – DEFESA DO ATO COOPERATIVO

Ainda que pese toda a argumentação constitucional supramencionada, o pleito das Cooperativas Culturais se faz justo, urgente e necessário em respeito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ato cooperativo, cujo conceito encontra-se expresso na Lei. 5.794 (Lei do Cooperativismo):

"Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único.

O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

Em outras palavras, o ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados para a consecução dos objetivos sociais da sociedade. Assim, para a cooperativa, o resultado da venda dos produtos e serviços que lhe foram entregues representa apenas um mero ingresso e não uma receita efetiva, pois se é certo, que desde a outorga do bem até a sua venda, tem a cooperativa a obrigação e o dever de repassar o resultado para o seu sócio, não há, efetivamente, qualquer possibilidade de aquisição de receita para si mesma passível de incidência de tributação.

O STJ corrobora pela não incidência de tributação no que tange os atos cooperativos:

"As cooperativas praticam, nos termos da mencionadas leis (n. 5.764/71 e n. 9.718/98), atos que lhes são próprios, chamados de "atos cooperativos". Por outro lado, certo que também praticam atos comuns a toda e qualquer pessoa jurídica, que, evidentemente fogem à classificação dos atos cooperativos.

Os atos tidos por cooperativos estão definidos no art. 79 da 5.764/71:

"Art. 79. Denomina-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria".

Portanto, ato cooperativo é o praticado entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas para a consecução dos objetivos sociais. O resultado positivo decorrente desses atos pertence proporcionalmente a cada um dos cooperados. Em mantendo-se o fim societário, inexistente faturamento ou receita resultante de atos cooperativos que beneficiem à sociedade, não havendo, destarte, base imponible para o PIS. Se a função da cooperativa é a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

incidência de mão-de-obra ou o agenciamento de contratos e serviços para os cooperados, como parece ser a hipótese sub judice, não pode, nesse aspecto, ser tributada. Diante dessas considerações, conheço do recurso e dou-lhe provimento para declarar a não-incidência do PIS e da Cofins nos atos tipicamente cooperativos da recorrente". (REsp nº 812.948, j. em 17/08/2006, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DOU, de 17/05/2007).

Este entendimento não é isolado e mais, no caso específico da incidência impostos sobre a emissão de notas fiscais de prestação de serviços por meio de cooperativas de trabalho, encontramos diversas decisões judiciais, dentre elas o emblemático caso da UNIMED.

INCIDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. ISS. COOPERATIVAS MÉDICAS.

1. As cooperativas organizadas para fins de prestação de serviços médicos, praticam, com características diferentes, dois tipos de atos: a) atos cooperados consistentes no exercício de suas atividades em benefício dos seus associados que prestam serviços médicos a terceiros; b) atos não cooperados de serviços de administração a terceiros que adquirem planos de saúde.

2. Os primeiros atos, por serem típicos atos cooperados, na expressão do art. 79, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, estão isentos de tributação. Os segundos, por não serem atos cooperados, mas simplesmente serviços remunerados prestados a terceiros, sujeitam-se ao pagamento de tributos conforme determinação do art. 87 da Lei 5.764/71.

As cooperativas de prestação de serviços médicos praticam, na essência, no relacionamento com terceiros, atividades empresariais de prestação de serviços remunerados. A incidência do ISS sobre valores recebidos pelas cooperativas médicas de terceiros, não associados, que optam por adesão aos seus planos de saúde. Atos não cooperados. Recurso provido." (Resp nº 254.549-CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., RSTJ-139/86).

Resta nítido que as Cooperativas Culturais, ao emitirem notas fiscais em favor de seus associados, sem a pretensão de lucro (cobrando apenas a taxa de administração que é utilizada para a manutenção da estrutura da própria cooperativa) não praticam ato de mercado, mas sim, ato cooperativo, que deveria ser isento de tributação de PIS e COFINS, posto que o valor arrecadado é repassado para o cooperado que, como já mencionado, é tributado também como profissional autônomo pelos mesmos valores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conclui-se, portanto, que a cobrança de PIS e COFINS sobre o ingresso de valores referentes às prestações de serviços dos cooperados é injusta, seja por força dos dispositivos constitucionais, seja por força do ato cooperativo previsto na Lei. 5.764 (Lei do Cooperativismo). Resta comprovado ainda haver sustentação principiológica, legal, doutrinária e jurisprudencial para o pleito.

IV – DO FUNCIONAMENTO DE UMA COOPERATIVA CULTURAL

As Cooperativas Culturais não são meras cooperativas de trabalho, sendo que sua finalidade precípua não é simplesmente alocar seus sócios cooperados a serviço de empresas-clientes. São cooperativas de serviços altamente especializados, nas quais seus sócios são autogestores de suas atividades, decidindo para quem e por quanto irão trabalhar, sem qualquer ingerência.

A finalidade da cooperativa é proporcionar aos seus cooperados uma estrutura administrativa e jurídica forte e competitiva, estrutura esta que não conseguiriam custear ou gerenciar sozinhos, benefício este que os favorece, posto que, formaliza suas contratações e participa, os representando, nos mais diversos certames públicos culturais em todo território nacional.

São os próprios cooperados que detêm o know-how, os cenários, os figurinos, os direitos autorais e todos os outros instrumentos necessários para o seu trabalho, cada um dos núcleos artísticos que compõem as cooperativas é completamente autônomo e concebe e apresenta seus espetáculos livremente.

Para demonstrar a seriedade do trabalho que é realizado pelas Cooperativas Culturais e como são realizadas as operações de interesse dos associados, passa-se a descrever a mais antiga Cooperativa Cultural do Brasil, a Cooperativa Paulista de Teatro, frise-se, com mais de 30 anos de existência.

As breves palavras escritas no livro “Trinta Anos de Cooperativa Paulista de Teatro” por Ney Luiz Piacentini, ex-presidente da entidade, exprimem com clareza e resumidamente, a trajetória de lutas e conquistas da cooperativa de seus cooperados:

“... estou na Cooperativa Paulista de Teatro desde 1997, como sócio. Em pouco mais de uma década, testemunhei “um pequeno terremoto”, na expressão de Iná Camargo Costa, no teatro em São Paulo. Vi uma cooperativa cultural, que estava sediada em uma pequena sala do Teatro Ruth Escobar, emprestada pela Associação dos Produtores de Espetáculos Teatrais do Estado de São Paulo (Apetesp) – justiça seja feita – transformar-se numa usina criativa, com sede própria no centro de São Paulo. Vi os grupos e as companhias teatrais da cidade retomarem movimentos, manifestos e encontros da classe teatral, que tanto mobilizaram os nossos pares de outras gerações, e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

criação de uma nova levada, o Arte Contra a Barbárie, uma referência para o País, com direito a reconhecimento oficial – a Ordem do Mérito Cultural do Ministério da Cultura. Vi surgir e se desenvolver a Lei de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo, que mudou a geografia teatral da metrópole, estruturou diversos espaços cênicos, trouxe gente nova à cena, criou outra relação com a população, tornou-se paradigma, virou livro – editado pela Cooperativa Paulista de Teatro (2008) – e luta permanente para não se transformar em mais um programa viciado. Vi a Academia interagir com as manifestações teatrais, como é o caso do filósofo Paulo Eduardo Arantes, do crítico Roberto Schwarz, do sociólogo Francisco de Oliveira e principalmente de Iná Camargo Costa, que merece dupla citação neste prefácio. Todo este conjunto de acontecimentos sedimenta uma visão do mundo da cultura. A noção de direito de cidadania, na condição de bem humano a ser preservado e defendido como básico para a espécie, como a educação e a saúde.

[...]

Tornou-se viável dialogar e discutir com as altas e médias instâncias dos governos. Ganhamos pensamento, representatividade e credibilidade. Não é mais possível debater propostas, das estruturantes até as mais imediatas, sem que sejamos consultados. E se não o fazem, nós nos manifestamos, vamos às ruas para fazer valer a nossa voz, como foi o caso emblemático, em 2005, referente à reversão da intenção do novo governo municipal em suspender a Lei do Programa Municipal de Fomento ao Teatro para a Cidade de São Paulo

[...]

Em meio a propostas vertebrais, outros feitos se acumulam em aniversário de trinta anos da Cooperativa. Um desses feitos é o projeto de Teatro nos Parques, gestado nos Conselhos de Cooperados da sociedade e que pode se transformar em nova ferramenta para a democratização das artes cênicas em São Paulo. Projetos de formação, como o Centro de Aperfeiçoamento Teatral, que tem como protagonista em 2009 ninguém menos do que João das Neves, são propostas preocupadas com a pedagogia permanente, segundo a consciência de que estamos em permanente aprendizado, em direção à abertura de novas frentes. A Mostra Brasileira de Teatro de Grupo dos finais dos anos 1990 gerou a Mostra Latino-americana de Teatro de Grupo, que já cumpriu quatro edições até 2009. O aniversário está sendo comemorado com um projeto de Teatro nos Parques, gestado nos Conselhos de Cooperados da sociedade e que pode se transformar em nova ferramenta para a democratização das artes cênicas em São Paulo. Os trinta anos da Cooperativa são uma prova de que algo de longo prazo já é possível entre nós. O Brasil já teve o Serviço Nacional de Teatro (SNT), o Instituto Nacional de Artes Cênicas (Inacen), a Fundação Nacional de Artes Cênicas (Fundacen) e tem agora a Fundação Nacional das Artes (Funarte). A Cooperativa atravessou



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tuas. Tão com crises, ameaças, mas sobretudo com constância, que pode ser fonte inspiradora para a renovação. A partir da nossa experiência, surgiram as Cooperativas de Música, de Circo, de Dança e de Cultura Popular em São Paulo, e outras tantas pelo Brasil adentro. Como declarou o professor Hubert Alquéres, diretor-presidente da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo (Imesp), quando o procuramos para saber se havia interesse por parte da Imesp em editar o livro dos trinta anos da Cooperativa: "A Cooperativa Paulista de Teatro é um patrimônio da cultura brasileira!".

[...]

Enfim, construíram (e continuam a construir) uma surpreendente Cooperativa. A história da Cooperativa Paulista de Teatro – uma cooperativa de produção e de trabalho que luta até hoje pela regulamentação de um ramo de cooperativismo de cultura.

A CPT (Cooperativa Paulista de Teatro), fundada em 1979 foi pioneira no ramo cultural no Brasil, tendo contribuído para que seus cooperados, artistas cênicos, saíssem da informalidade e passassem a trabalhar de maneira formal, amparados juridicamente e administrativamente.

Além de inúmeros espetáculos que ajudou a montar por meio dos seus mais de 1.300 (mil e trezentos) grupos teatrais, firmou-se como entidade sólida e representativa de uma categoria profissional que historicamente viveu à margem dos registros formais, posto que no Brasil, o trabalho cênico através do regime jurídico da CLT, através de carteira de trabalho, é praticamente inexistente.

A figura do produtor teatral, do empresário do entretenimento, que por conta e risco produz um espetáculo e possui uma equipe permanente de artistas e técnicos e desenvolve sua atividade e auferir lucro por meio de bilheterias era e continua sendo extremamente rara no panorama cultural brasileiro.

Nestes longos anos de atividade séria e comprometida com o desenvolvimento das artes cênicas nacionais, a Cooperativa Paulista de Teatro efetivamente representou seus cooperados, os colocou em patamar de negociação com seus tomadores de serviços, fez valer seus direitos, notadamente, o recolhimento da contribuição para a previdência social (possibilitando que muitos deles se aposentassem e conseguissem outros benefícios) e a aplicação da Lei de Direitos Autorais (Lei 9610/98) e a da Lei do Artista (Lei 6.533/78).

A Cooperativa Paulista de Teatro fez mais que colocar a disposição de seus cooperados estrutura jurídica e administrativa forte e competente, capaz de fazer com que estes profissionais autônomos tivessem acesso a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

independentes que jamais teriam individualmente, tornando-os organizados e competitivos, tornou-os conscientes de seus direitos como artistas e como cooperados.

Tanto é verdade, que, pode-se ter, por exemplo, o cooperado Alexandre Faria, ator das Cia. São Jorge de Variedades e Banda Mirim e ainda, auditor fiscal do Trabalho e coordenador do grupo de combate a fraudes e à terceirização irregular do Ministério do Trabalho em São Paulo, que se manifestou no seguinte sentido:

"A COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO nasceu da necessidade de os trabalhadores do teatro terem meios legais para efetivar suas pretensões artísticas. A constituição da Cooperativa permitiu que um exército de artistas saísse das sombras da informalidade e deu amparo de personalidade jurídica a inúmeros núcleos autônomos de produção, eliminando intermediários não artistas. Para muitos de nós, que passamos a encontrar apoio na defesa de nossos direitos e aspirações, foi a estreia plena no mundo da CIDADANIA. A visibilidade adquirida pela Cooperativa nesses trinta anos, por si só, não é a garantia de sua manutenção para o futuro. O trabalho em cooperação, autogestionário e não sujeito à hierarquia, poder de mando e busca do lucro, típicos da empresa capitalista, gera incompreensões que podem representar ameaças à associação. O próprio instituto do trabalho cooperado é visto com desconfiança pela comunidade jurídica, devido, em grande parte, às cooperativas fraudulentas que se multiplicaram a partir de 1995, e que a equipe que coordeno no Ministério do Trabalho, de combate a fraudes trabalhistas, busca erradicar. O respeito radical aos princípios do cooperativismo, como alternativa libertária ao trabalho vazio e à desumanidade do capitalismo, deve ser o mantra para os próximos trinta anos, e além: Associação Voluntária, Controle Democrático e Transparente, Participação Econômica Iguitária dos Trabalhadores, Autonomia e Independência, Educação Permanente e Preocupação-Ação junto à Comunidade."

No mesmo sentido, manifesta-se o cooperado Adailton Neves, um dos fundadores do Movimento de Teatro de Rua de São Paulo :

"Parceira de luta! É assim que podemos definir a Cooperativa Paulista de Teatro. Sempre pudemos contar com o seu apoio e com sua compreensão na luta e nas ações que encampamos, seja nos nossos seminários, nas Overdoses de Teatro de Rua ou nas edições da Mostra de Teatro de Rua Lino Rojas, entre outras. O apoio externo, para além dos coletivos que compunham e compõem o Movimento de Teatro de Rua (MTR/SP), desde seu início, em 2003, nos fortaleceu como força política. Por tudo isso é com alegria que felicitamos esses trinta anos de existência dessa entidade que articula, pensa e trabalha com um modo diferenciado de produção. Vida longa à Cooperativa Paulista de Teatro!"



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nota-se que este cooperado chama a CPT de “parceira”, ou seja, vê a Cooperativa Paulista de Teatro como uma entidade que lhe ajuda a produzir e apresentar espetáculos, importante frisar novamente, não se trata de mera alocação de mão de obra, a cooperativa é uma ferramenta a mais para estes artistas e não sua “patroa” ou sua “gerente”.

O depoimento do cooperado Petrônio Nascimento , revigora a argumentação das Cooperativas Culturais de que sua atuação retirou os profissionais cênicos da informalidade:

Lembro quando comecei a fazer teatro que alguns grupos chegavam a abrir empresas em nome de um ou outro colega para que pudessem trabalhar legalmente. Outras vezes, talvez na maioria delas, éramos clandestinos mesmo – nenhum documento. Quando não havia jeito, usávamos firmas e notas emprestadas. Tudo muito informal. A Cooperativa Paulista de Teatro, ao longo dos anos, acabaria com essa marginalidade e manteria, de forma legalizada, o caráter essencial de um modo de produção que vem ganhando força; onde cada integrante de um núcleo ou grupo exerce seu ofício num trabalho socializado, participando da divisão de responsabilidades e ganhos, provenientes de um objetivo comum. Esta relação é bastante significativa e exemplar. Com o crescimento do número de associados, a diversidade de interesses entre eles – inclusive nas próprias relações de trabalho, diferenças ideológicas, o caráter político e representativo da Cooperativa Paulista de Teatro – faz surgir novas questões e contradições. Tais questões obrigam a um exercício constante de rever nossa entidade para que ela subsista com integridade pelo menos, nos próximos trinta anos.

Delurdes Moraes , cooperada que também já foi Auditora Fiscal do Trabalho, reconhece a excelência do modelo de trabalho da CPT:

Foram muitos os trabalhos viabilizados por esta sábia forma legal, mas houve uma época em que esta minha ligação tornou-se ainda mais estreita, sobretudo após as ações de fiscalização do Ministério do Trabalho, provocadas pelo Sated. Após o acompanhamento contínuo da Cooperativa, na pessoa do seu então presidente Luiz Amorim, fui convidada a também acompanhar estas ações de fiscalização. Primeiramente, por ser atriz e conhecer a dinâmica das relações trabalhistas da classe teatral. Depois, como Auditora Fiscal do Trabalho (cargo que ocupei na Delegacia Regional do Trabalho, em São Paulo, de 1975 a 2003, quando me aposentei) no sentido de trazer o conhecimento jurídico e burocrático das questões que originavam essas ações fiscais. Assim, muitas foram as reuniões para aprofundamento das questões jurídicas sobre as relações de trabalho dos cooperados entre si e das relações dos Núcleos perante terceiros. Hoje a Cooperativa Paulista de Teatro é uma das “entidades de classe” mais respeitadas e não apenas junto à classe teatral, mas também pelos órgãos públicos e instituições culturais privadas. Há anos fiz uma filiação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

independente, por acreditar que esta é a entidade que melhor me representa profissionalmente, por isso quero estar sempre ligada a ela, mesmo quando estou sem nenhum grupo. Que a nossa Cooperativa tenha uma vida longa e brilhante.

A CPT, nestes 30 anos de pulsante atuação, angariou mais de 3.500 (três mil e quinhentos) cooperados, todos, profissionais das artes cênicas atuantes na cena cultural brasileira, todos conscientes de seus direitos como trabalhadores da cultura e como cidadãos.

Poderia haver inúmeros outros depoimentos evidenciados nesta carta, as declarações ora transcritas são apenas meros exemplos que expressam a mentalidade destes cooperados, autogestores de suas produções teatrais.

Estenda-se o exemplo da CPT para as demais Cooperativas Culturais e teremos uma ampla gama de artistas que, por conta de uma demanda absolutamente republicana, progressista e cidadã, buscam na prática cooperativa uma forma efetiva de exercer seu ofício artístico de maneira legalizada, formal e que favoreça a organização de sua categoria.

O artista, como todo trabalhador que aspire a dignidade de seu trabalho e o desenvolvimento qualitativo e econômico de sua categoria – e, por conseguinte, da sociedade brasileira como um todo – busca na organização cooperativa o encontro com seu papel de cidadão, considerados os seus direitos e deveres. Contudo, como pode exercer seu ofício dentro destes parâmetros se a forma mais indicada (pelas próprias leis) de desenvolver seu trabalho o sobrecarrega nesta forma de cobrança do PIS e COFINS?

O estrangulamento da atividade artística e cultural derivado desta cobrança reflete-se no esvaziamento das Cooperativas Culturais e na decorrente precarização e informalização do trabalho e, como já dito, privilegia um quadro de evasão fiscal.

Mais do que emitir notas fiscais, as Cooperativas Culturais permitem que seus cooperados se organizem de maneira a terem força para pleitear melhores políticas públicas, participar de editais públicos e negociar cláusulas e condições contratuais com seus tomadores.

Complementa o quadro de atuação das Cooperativas Culturais – e talvez daí nasça sua importância capital – o alcance de público dessa modalidade específica de entidade. Diretamente, os artistas e produtores de cultura ligados a Cooperativas, atingem um público de proporções que ainda não temos (em nosso país) condições de dimensionar. Os atuais indicadores para esta avaliação não dão conta dos espectros e da quantidade de público atingido pela diversa e rica atividade cultural no Brasil. Estamos falando aqui de consumidores de todo tipo de artesanato, turistas, espectadores de teatro,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da música, cinema, vídeo e circo, jovens em processo de formação artístico-educacional e, de uma maneira geral, todo e qualquer cidadão que entre em contato com material artístico e cultural dentro do território nacional. Esta diversidade e riqueza, associadas à imagem de Cooperativas Culturais, tornam-se impulsionadoras e divulgadoras de um trabalho formalizado e legalizado, digno e, sobretudo, dentro dos preceitos constitucionais de cidadania, liberdade e igualdade social.

Todos os fatos apresentados servem para demonstrar a importância das Cooperativas Culturais, que são verdadeiros instrumentos de trabalho, essenciais para que seus cooperados possam se desenvolver.

Infelizmente, este meio de produção, favorável e garantidor de melhores condições sociais, pautado nas pessoas e não no lucro, resta ameaçado por conta da postura fiscal predatória.

V - CONCLUSÃO

Todas as informações anteriores servem para assentar a afirmação de que quando a cooperativa recebe ingressos por meio da emissão de notas fiscais de prestação de serviços por conta de trabalhos realizados por seus sócios, pratica o ato cooperativo e não um ato de mercado.

A cooperativa deve ser considerada como um prolongamento da atividade de seus integrantes. Os valores que recebe pertencem aos cooperados porque o contrato de sociedade é realizado sem objetivo de lucro, sem finalidade mercantil, sendo suas sobras destinadas a fundos de reserva e de assistência.

Tanto é verdade, que os cooperados não perdem o caráter de autônomos ao ingressarem nas Cooperativas, que continuam obrigados a manter suas respectivas inscrições municipais ativas, pagando inclusive, os impostos decorrentes.

Sendo assim, as Cooperativas Culturais entendem que, em ato de respeito ao cooperativismo e, por consequência, aos trabalhadores que procuram por um meio mais humano de produção, deve a República Federativa do Brasil conceder a isenção de PIS e COFINS sobre as notas fiscais emitidas por Cooperativas Culturais e desobrigar seus tomadores no que tange o recolhimento na fonte pagadora.

Esta medida traria novo fôlego a estas entidades, resgatando também o teor social e a força deste modelo de organização para o desenvolvimento econômico, e aos seus cooperados, que, através deste incentivo, poderão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esta medida traria novo fôlego a estas entidades, resgatando também o teor social e a força deste modelo de organização para o desenvolvimento econômico, e aos seus cooperados, que, através deste incentivo, poderão continuar a desenvolver suas atividades, impulsionando o Brasil em sua denotada vocação como importante e pulsante pólo cultural mundial.

Assinatura manuscrita de Vicente Cândido, com o número '3' visível no início da assinatura.

VICENTE CÂNDIDO
Deputado Federal PT/SP